SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612130 - SP (2019/0327335-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	J A B S
ADVOGADOS	:	NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 ROGÉRIO HERNANDES GARCIA - SP211960
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331 CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585 TABATA URBANO SALATTA - SP401033 YARA MUSELLA CAIADO DE AZAMBUJA - SP426475

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Ação de prestação de contas em segunda fase.
2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por J A B S, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 20/05/2019.

Concluso ao gabinete em: 03/02/2020.

Ação: de prestação de contas, em segunda fase, ajuizada pelo agravante, em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A.

Sentença: julgou prestadas as contas, sem saldo a pagar.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM ACOLHIDAS CONTAS PRESTADAS NOS AUTOS DE AÇÃO DE

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 19:00:25
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 695278b1-df47-402c-bb4c-d3c8b06b8d38

EXIGIR CONTAS, O QUE SEDEU EM SEGUNDA FASE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DIRIGIDA AO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA INADEQUADAÇÃO DAS CONTAS QUE FORAM PRESTADAS PELO BANCO RECORRIDO, PORQUE DESPROVIDAS DE EFETIVO AMPARO CONTRATUAL - ACERTO DA R. SENTENÇA ATACADA - PROVA TÉCNICA ENCARTADA AOS AUTOS QUE SE MOSTROU ABSOLUTAMENTE CLARA NO SENTIDO DE APONTAR QUAIS FORAM OS VALORES DEBITADOS NA CONTA CORRENTE EM QUESTÃO, BEM COMO A ORIGEM DE TAIS DÉBITOS -IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS, BEM COMO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -ORIENTAÇÃO DO C. STJ, CONFORME ADOTADA NOS AUTOS DO JULGAMENTO DORECURSO ESPECIAL Nº1.497.831-PR, CONFORME JULGAMENTO OCORRIDO EM 14/09/2016, SOB O CHAMADO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1° GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 550, § 6º, 551, 1º, 552 do CPC/15, insurge-se contra as contas apresentadas, sustentando ausência de documentação comprobatória dos lançamentos impugnados.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere a correção da contas apresentadas pelo réu e corroboradas pela perícia técnica, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

Ademais, o agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP, no sentido de não ser possível a declaração de inexigibilidade de débitos ou a revisão de cláusulas contratuais em sede de prestação de contas , razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 19:00:25
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 695278b1-df47-402c-bb4c-d3c8b06b8d38

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor da causa (e-STJ fls. 1.052) para 17%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de abril de 2020.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/04/2020 19:00:25
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 695278b1-df47-402c-bb4c-d3c8b06b8d38